



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 920721 - SP (2024/0209110-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : GREGORY WENDEL NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : GUSTAVO DE FALCHI - SP315913
LUIS GUSTAVO DA SILVA PEREIRA - SP356465
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA COMPROVADAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do *habeas corpus* não é adequada para a análise das teses de autoria/participação no delito, sobretudo se considerando a prolação de sentença penal condenatória e de acórdão julgado na apelação, nos quais as instâncias ordinárias, após análise exauriente de todas as provas produzidas nos autos, concluíram pela autoria do paciente quanto aos fatos que lhe foram imputados.

2. A jurisprudência desta Corte Superior, sedimentou-se no sentido de que, notadamente após a abolição do delito de associação eventual para o tráfico, tipificado na antiga legislação de drogas, a caracterização do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06 demanda a comprovação do dolo de associar-se para a prática do narcotráfico, com estabilidade e permanência.

In casu, restaram comprovadas a estabilidade e a permanência exigidas para a tipificação do delito em tela, pois a Corte estadual destacou que o agravante, associado ao corréu, seu companheiro, utilizavam da residência para comercializar drogas, sendo apreendidos pelos policiais, no flagrante, 3.683,43g de maconha, acondicionadas em 4 tijolos, e 382,91g de maconha, dispostas em 181 porções; além de balança de precisão, faca de corte e rolos plásticos para embalagem.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso,

nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 920721 - SP (2024/0209110-8)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : GREGORY WENDEL NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : GUSTAVO DE FALCHI - SP315913
LUIS GUSTAVO DA SILVA PEREIRA - SP356465
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA COMPROVADAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do *habeas corpus* não é adequada para a análise das teses de autoria/participação no delito, sobretudo se considerando a prolação de sentença penal condenatória e de acórdão julgado na apelação, nos quais as instâncias ordinárias, após análise exauriente de todas as provas produzidas nos autos, concluíram pela autoria do paciente quanto aos fatos que lhe foram imputados.

2. A jurisprudência desta Corte Superior, sedimentou-se no sentido de que, notadamente após a abolição do delito de associação eventual para o tráfico, tipificado na antiga legislação de drogas, a caracterização do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06 demanda a comprovação do dolo de associar-se para a prática do narcotráfico, com estabilidade e permanência.

In casu, restaram comprovadas a estabilidade e a permanência exigidas para a tipificação do delito em tela, pois a Corte estadual destacou que o agravante, associado ao corréu, seu companheiro, utilizavam da residência para comercializar drogas, sendo apreendidos pelos policiais, no flagrante, 3.683,43g de maconha, acondicionadas em 4 tijolos, e 382,91g de maconha, dispostas em 181 porções; além de balança de precisão, faca de corte e rolos plásticos para embalagem.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por GREGORY WENDEL NOGUEIRA contra decisão singular por mim proferida, às fls. 185/198, em que concedi a ordem, de

ofício, para fixar a pena do ora agravante em 9 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 1.399 dias-multa.

No presente regimental, a defesa alega que não restou demonstrado os requisitos imprescindíveis para a imputação da associação ao tráfico de drogas ao agravante, razão pela qual o Juízo sentenciante absolveu-o de tal prática delitiva.

Requer, assim, *“sedimentando ainda a arguta sapiência jurídica de Vossas Excelências, dignem-se por imperativo de Justiça, Conhecer e dar Provimento ao presente Agravo Regimental e, por conseguinte, conceder a ordem, mesmo que de ofício, no Habeas Corpus, para o fim de que seja reconhecida a negativa de vigência e violação ao artigo 35 da Lei n.º. 11.343/2006 e ao artigo 386, III do CPP e, via de consequência, seja afastada da condenação relativa ao crime de associação ao tráfico de drogas, decretando-se a sua absolvição; 2) Todavia, caso não seja o entendimento desta Colenda Turma Julgadora, quanto ao conhecimento do pedido de habeas corpus, que então seja a ordem concedida de ofício, diante da manifesta ilegalidade (CRFB/88, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 654, §2.º), por ser medida de Direito e da mais pura e cristalina JUSTIÇA!!!”* (fls. 207/214).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme afirmado no *decisum* agravado, esta Corte Superior não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, porém ressalta a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente, o que não é o caso dos autos.

A irresignação cinge-se acerca da absolvição do agravante quanto ao delito de associação para o tráfico de drogas.

Com efeito, consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão e ao pagamento de 583 dias-multa, pela prática de tráfico de drogas. O Tribunal de origem, no julgamento do recurso de apelação, deu parcial provimento ao apelo ministerial, por maioria, para condenar o agravante pela prática do delito de tráfico de drogas e também de associação para o tráfico, e fixar-lhe pena total em 11 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1.748 dias-multa, conforme se verifica dos seguintes excertos:

“É de se evidenciar que o réu GREGORY confessadamente atuava no tráfico como seu modo de lucro. Por seu turno, compreendo ser pouco sólida a comprovação de atividade lícita no caso de LIVIA. Ainda que com aposição de selo de autenticidade notarial, as declarações de atividade laboral (fls. 283, fls. 409) haviam sido firmadas por pessoas com o mesmo sobrenome que a ré, Marchi (que não é tão comum), em atividade de “revenda de semijoias”.

A parte disso, é evidente a incursão na forma do artigo 33 da Lei de Drogas, tanto pela absoluta ausência de indícios de posse para uso próprio, como pela quantidade, natureza e forma de acondicionamento das drogas, incompatíveis com situação diversa. Daí não se cogitar de aperfeiçoamento distinto, na espécie, senão pelo crime de tráfico de drogas, eis que presentes todos os elementos configuradores.

Acrescenta-se que é irrelevante não terem sido os réus surpreendidos em atos de comércio, até porque não exerciam, no âmbito do tráfico, apenas a tarefa de passar drogas à clientela. Não se deve olvidar que o tráfico de drogas se inscreve em nossas leis como um tipo penal misto alternativo. Significa dizer que ele se aperfeiçoa por meio da prática de qualquer conduta nuclear, inclusive o “ter em depósito” e o “guardar”, como exposto na peça vestibular. O objetivo do legislador pátrio foi de o criminalizar toda a cadeia econômica do mercadejo, como forma de efetivo estrangulamento da logística do tráfico de drogas.

Ademais, o conteúdo das provas veio demonstrar, por certo, que os acusados se articularam, “pari passu” à condição de amasiados, para atividades criminosas exercidas com habitualidade e de maneira estável, ponto evidenciado pela considerável quantia em espécie apreendida em sua residência, local dos delitos, como à míngua de consistente demonstração de outras fontes de renda, de caráter lícito, ora me voltando às considerações anteriores a respeito, para se evitar a produção de repetições inúteis.

De rigor, em suma, erigir condenação dos réus por ambos os delitos assacados.

Passa-se às penas.

[...]

Na primeira fase, a sentença arrostada, atendendo ao dever de motivação das decisões judiciais (artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988), considerou os critérios relativos à farta quantidade das drogas, o que remete às diretrizes do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006. Como regra, em coerência com a jurisprudência das Cortes Superiores, este julgador tem deliberado em suas decisões que, para se evitar “bis in idem”, é vedado o emprego de tais critérios como razão de decidir ao indeferimento do redutor da forma “privilegiada”. Neste caso, contudo, não é o que se verifica: ambos os réus ora seguem condenados por associação para o tráfico, conjuntamente com o índice de

sua dedicação ao vil mercadejo à luz da objetividade das circunstâncias. E por tal razão, não se sobrepõem os motivos de aumento da pena-base com os de tolhimento do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Excepcionalmente, portanto, **mantenho a elevação das penas primárias em desfavor dos réus, que, nesse passo, compartilham o mesmo montante basal: 05 anos e 10 meses de reclusão, multa em 583 diárias (tráfico de drogas); 03 anos e 06 meses de reclusão, multa de 816 diárias (associação para o tráfico).**

Na segunda fase, [...] No que se refere a GREGORY, há dois fatores técnicos concorrentes: a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência. A primeira não pode ser desconsiderada por completo, motivo pelo qual não se acolhem as razões ministeriais na integralidade. De fato, mesmo obtemperada, a narrativa judicial do réu, que reitera a confissão policial (fls. 06), foi utilizada na formação do convencimento judicial. Por política criminal e orientação das Cortes Superiores (Súmula nº 545 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), resta mantida, porém, sem condão para compensar integralmente a reincidência, que é específica. Com efeito, tem sido um parâmetro deste nobre Colegiado considerar a fração de $\frac{1}{4}$, como regra, para casos de reincidência específica, aqui se exigindo maior rigor por se tratar de delito equiparado a hediondo. Em se inclinando o caso aqui para maior força punitiva em desfavor de GREGORY, para quem pesa, noutro giro, a atenuante da confissão, deixo de aplicar maior gradiente exasperador e elevo as penas, nesta fase, em $\frac{1}{4}$, para fixá-las em 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão, e multa em 728 diárias (tráfico de drogas); 04 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão, multa de 1.020 diárias (associação para o tráfico).

Na terceira fase, não havia causas de aumento ou diminuição penal. Em se tratando, aqui, de minorante, ficaria a critério do julgador o deferimento, e somente se atendidos todos os requisitos legais, sopesada, ainda, a estrita proporcionalidade da pena, como reação estatal à confirmação do crime, ao caso analisado. Na espécie, restou demonstrado que os réus, consorciados à atividade criminosa, se dedicavam ao comércio de drogas. Tendo sido ambos condenados aqui por associação para o tráfico, revela-se, no mais, francamente incompatível com a “fattispecie” que se mostra incongruente com uma atuação “ocasional” ou “meramente eventual”. Reportando-me às notas acima produzidas quanto à atividade lícita alegadamente exercida por LIVIA, impende reconhecer, por outro lado, que GREGORY, em nenhuma medida um neófito no tráfico, admitiu exercê-lo como atividade lucrativa, tampouco se comprovando a criação de cachorros ou qualquer outra fonte lícita de renda. Esclareça-se, ainda, que os critérios do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 são cumulativos: uma vez que, em desfavor dos réus, se apurou sua dedicação à própria atividade do espúrio comércio, associados de forma

estável para tal fim, não poderiam ser tratados, pelo Poder Judiciário, com respaldo na norma supracitada, como intermitentes no crime, de forma que não fazem jus ao benefício. Vale atentar, por derradeiro, ao fato de que o réu GREGORY, sendo reincidente específico, ainda padece de óbice legal expresso (artigo 44, caput, da Lei de Drogas).

As penas tornam-se DEFINITIVAS em patamares tais como atingidos na fase intermediária. Por se tratar de crimes de espécies distintas e momentos específicos de consumação, só o concurso material se mostra aplicável ao caso, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Para LIVIA se atinge o montante final de 08 (oito) anos de reclusão, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa; **para GREGORY, 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 1.748 (mil setecentos e quarenta e oito) dias-multa.** Preservado o valor unitário mínimo da sanção econômica, à falta de dados sobre a situação financeira dos acusados ou de apelo por parte do órgão acusatório neste ponto.

No que se refere ao regime inicial, tendo em vista da natureza dos crimes de condenação e o tráfico de drogas como equiparado a hediondo aliada, principalmente, em respeito ao entendimento de nossos Tribunais Superiores, e às circunstâncias concretas, acima amplamente colocadas (quantidade e natureza da droga, habitualidade e associação para o hediondo ilícito) não haveria como se abrandá-lo, sendo de rigor a aplicação do regime FECHADO para os réus, um dos quais, reincidente específico, com fundamento no artigo 33, § 3º, do Código Penal, c/c artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990, ainda em vigor.

Atrelando-se às especificidades do caso, o Juízo “a quo”, sensível às consequências do crime, sobretudo pela quantidade, natureza e forma de acondicionamento das drogas, a manutenção, no interior do próprio imóvel onde habitam os réus, de considerável quantidade de maconha, com divisão ou compartilhamento de tarefas em nível de organização para entrega a granel em regiões periféricas (Bloco Onze) ou sob as conveniências da clientela (no caso de Larissa, por exemplo), destacou verificada maior gravidade concreta do delito, não se infringindo as diretrizes traçadas pela base pretoriana na matéria, em especial, nas Súmulas nº 718 e 719 do C. Supremo Tribunal Federal.

Pela natureza do tráfico, que é hediondo por equiparação, e considerados montantes punitivos estabelecidos no total em cada caso, sem se olvidar a **condição de reincidente específico do réu GREGORY (artigo 44, § 3º, do Código Penal), mostram-se insuscetíveis de aplicação ao caso quaisquer benefícios penais para os réus, em particular, a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, eis que insuficientes aos fins punitivo e dissuasório das reprimendas.**

Inaplicável, no caso, o artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, porque irrelevante, neste caso, a

segregação provisória à fixação do regime inicial de expiação da reprimenda corporal, já que aquele não deriva única e especificamente da quantidade de pena, mas, sobretudo, da própria lesividade do crime praticado. Eventual análise de benefícios, como a progressão de regime ou a detração “real”, deverá ser avaliada pelo competente Juízo das Execuções (artigo 66, III, “b” e “c”, da Lei 7.210/1984) e com condições de aferir a presença dos requisitos legais (objetivo e subjetivo)” (fls. 37/48).

A defesa opôs embargos infringentes, que foram rejeitados (fls. 57/59).

Inicialmente, cumpre registrar que é certa a inadmissibilidade, na via estreita do *habeas corpus*, do enfrentamento da tese de negativa de autoria, tendo em vista a necessária incursão probatória, sobretudo se considerando a prolação de sentença penal condenatória e de acórdão julgado na apelação, nos quais as instâncias ordinárias, após análise exauriente de todas as provas produzidas nos autos, concluíram pela autoria do paciente quanto aos fatos que lhe foram imputados.

Cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA MINORANTE RELATIVA AO PRIVILÉGIO DO TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA AFASTAR O REDUTOR ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Agravante foi condenado à pena de 11 (onze) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mais 1 (um) ano de detenção, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.369 (mil, trezentos e sessenta e nove) dias-multa, pela prática dos ilícitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, e 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003, todos na forma do art. 69 do Código Penal, pois coordenava e gerenciava o tráfico de drogas na região de Araucária/PR.

2. Acolher a alegação de inocência do agente e sua negativa de autoria demandaria inevitável dilação probatória, o que é inviável em sede de writ, mormente quando as instâncias ordinárias, ao analisarem as provas carreadas aos autos, restaram convictas quanto à configuração dos delitos de tráfico ilícito de drogas e de associação para o tráfico.

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é “indispensável para a configuração do crime de associação para o tráfico a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa” (AgRg no HC 454.775/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS

JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 21/02/2020). Tais elementos estão presentes na hipótese, pois as instâncias ordinárias concluíram que, dentre outras evidências, restou demonstrado que os criminosos se organizaram, mediante divisão de tarefas, ao alugarem dois imóveis - um em Araucária/PR e outro em Curitiba/PR -, com a finalidade de utilizá-los para o depósito de drogas, de armas de fogo e de esconderijo.

4. "Mantida a condenação pelo delito de associação para o tráfico de drogas, em que a dedicação à atividade criminosa é elementar do tipo, prejudicado está o pleito de aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, bem como de seus consectários legais" (AgRg no HC 586.398/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 643.391/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 11/10/2021.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RISCO DE CONTÁGIO POR COVID-19 E CERCEAMENTO DE DEFESA. TEMAS NÃO ALISADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. VIA INADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As teses de risco de contágio por Covid-19 no estabelecimento prisional, o que lhe conferiria o recolhimento em regime domiciliar, bem como de cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas na ação penal n. 0000756-46.2016.4.01.3601 não foram objeto de análise pela Corte de origem. Dessa forma, fica vedado seu enfrentamento por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância

2. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

3. A lei processual não estabelece um prazo para o julgamento da apelação criminal. Eventual excesso no andamento do feito deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, para que se verifique a ocorrência de constrangimento ilegal imposto ao réu.

4. Na hipótese, o feito segue seu trâmite regular e está sendo conduzido diligentemente pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Não foi constatada desídia, por parte do Juízo processante, não se podendo deixar de considerar, ademais, que se trata de ação penal complexa, com 6 réus e apuração de pluralidade de crimes.

5. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser mensurado de acordo com a quantidade de pena imposta na sentença condenatória. In casu, o paciente foi condenado à pena de 23 anos, 1 mês e 10 dias de

reclusão.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 575.610/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 21/9/2020.)

Ademais, no que se refere ao delito de associação para o tráfico de drogas, a jurisprudência desta Corte Superior, sedimentou-se no sentido de que, notadamente após a abolição do delito de associação eventual para o tráfico, tipificado na antiga legislação de drogas, a caracterização do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/06 demanda a comprovação do dolo de associar-se para a prática do narcotráfico, com estabilidade e permanência.

In casu, restaram comprovadas a estabilidade e a permanência exigidas para a tipificação do delito em tela, pois a Corte estadual destacou que o agravante, associado ao corréu, seu companheiro, utilizavam da residência para comercializar drogas, sendo apreendidos pelos policiais, no flagrante, 3.683,43g de maconha, acondicionadas em 4 tijolos, e 382,91g de maconha, dispostas em 181 porções; além de balança de precisão, faca de corte e rolos plásticos para embalagem (fl. 76).

Além disso, é certa a impossibilidade de revisão desse entendimento, que demandaria incursão probatória, inadmissível em *habeas corpus*.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. PENA-BASE. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RECURSO EM LIBERDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.

2. Uma vez que as instâncias ordinárias - dentro do seu livre convencimento motivado - apontaram elementos concretos, constantes dos autos, que efetivamente evidenciam a estabilidade e a permanência exigidas para a configuração de crime autônomo, deve ser mantida inalterada a condenação do réu em relação ao delito de associação para o narcotráfico.

3. Para entender-se de forma diversa e afastar a compreensão das instâncias de origem de que o recorrente se associou, com estabilidade e permanência, para o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório amealhado aos autos, providência,

conforme cedição, vedada na via estreita do habeas corpus.

4. As instâncias ordinárias consideraram devida a imposição da pena-base acima do mínimo legal, em razão da quantidade de drogas apreendidas e por ser o réu policial militar, a evidenciar que atuaram, justamente, em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

5. Matéria não analisada pelo Tribunal de origem não pode ser diretamente apreciada por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 617.823/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 30/3/2021.)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO DE TODO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. RECONHECIMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA APLICAÇÃO DA BENESSE. WRIT NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e caso se trate de flagrante ilegalidade. Vale dizer, "o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita" (HC n. 39.030/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJU de 11/4/2005).

III - Inicialmente, quanto a pleito de absolvição do delito descrito no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06, com fundamento na inexistência de animus associativo permanente e duradouro, insta consignar que, demandaria, no presente caso o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões da eg. Corte de origem, soberana na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória (RHC n. 102.873/GO, Quinta

Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 14/02/2020).

IV - Nesse compasso, mantida a condenação do paciente pelo crime de associação para o tráfico de entorpecentes (art. 35 da LAD), é incabível a aplicação do redutor por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, tendo em vista a exigência de demonstração da estabilidade e permanência no narcotráfico para a configuração do referido delito.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 600.096/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 29/9/2020.)

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 920.721 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0209110-8

Número de Origem:
15008617320218260066

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO DE FALCHI
ADVOGADOS : GUSTAVO DE FALCHI - SP315913
 LUIS GUSTAVO DA SILVA PEREIRA - SP356465
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GREGORY WENDEL NOGUEIRA (PRESO)
CORRÉU : LIVIA MARCHI TORRES PIGNATA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
 EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
 DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GREGORY WENDEL NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : GUSTAVO DE FALCHI - SP315913
 LUIS GUSTAVO DA SILVA PEREIRA - SP356465
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025